



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 606/2005.

ALTERA A LEI Nº 437, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE MARI-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal submete a apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. O art. 117, 160, 161, 162, 163, 196 e 208 da Lei Municipal nº 347, de 03 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa justificada, por quarenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 160. O Município continuará adotando como Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 161. Os servidores municipais são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo I, da Lei 8.213/91.

Art. 162. O Plano de Benefício dos servidores municipais obedecerá às regras previstas para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 163. O servidor será aposentado, segundo o que preceitua as regras do Regime Geral de Previdência Social gerido pelo INSS, previsto no art. 201 da Constituição Federal e na Lei 8.213/93 e demais normas aplicáveis ao servidor público.

Art. 196. O plano de seguridade social do servidor municipal será custeado na forma das regras previstas no art. 201 da Constituição Federal e na Lei 8.212/91 (Plano de Custeio do Regime Geral de Previdência Social).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Art. 208. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidor público, os servidores regidos pela Lei Municipal nº 143, de 28 de junho de 1969, com as modificações da Lei nº 172/71 (estatuto dos servidores municipais) ou pela consolidação das leis do trabalho - CLT, instituída pela Dec.Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sejam mensalistas ou diaristas.

Parágrafo Único - Os servidores Municipais, conforme preceitua a Lei Municipal nº 172/71, continuarão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social gerido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente, os incisos I, II, III, a, b e c, Parágrafos 1º e 2º do art. 163, arts. 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194 e Parágrafo Único do art. 196, Lei nº 143/69 e Lei 172/71.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari-PB, 10 de outubro de 2005.



Marcos Aurélio Martins de Paiva
Prefeito

| | |
|---|---|
|  | PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. |
| Ano. <u>IX</u> | Ed. <u>10</u> |
| Em. <u>14</u> / <u>10</u> / <u>2005</u> | |
|  | <u>ou3e</u> |
| Servidor(a) | |

Joseilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3